



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500003-18.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente MAURICIO BATISTA DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500003-18.2024.8.26.0428

Recorrente: Mauricio Batista de Lima

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Paulínia

Juíza de 1ª Instância: Drª Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Voto nº 957

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA
POR HOMICÍDIO QUALIFICADO.
MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA
SUFICIENTES. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA.
QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO
RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto por MAURÍCIO BATISTA DE LIMA contra decisão que o pronunciou por homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal, imputando-lhe a prática do crime contra Alan Souza da Silva. A defesa pleiteia a nulidade da sentença por indeferimento da oitiva de testemunha essencial à legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio simples e o afastamento das qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) avaliar a existência de indícios suficientes para pronúncia do acusado por homicídio qualificado;
- (ii) analisar se o conjunto probatório assegura a tese de legítima defesa;
- (iii) verificar a possibilidade de afastamento das qualificadoras ou desclassificação para homicídio simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia é decisão interlocutória mista que não exige juízo definitivo sobre a culpabilidade, mas tão somente a comprovação da materialidade e indícios de autoria, presentes no caso concreto.

4. A tese de legítima defesa não encontra respaldo no conjunto probatório, especialmente em razão da vítima ter sido abordada pelas costas, sem possibilidade de defesa, o que afasta a hipótese de ameaça iminente.

5. A oitiva da testemunha foi indeferida em virtude de intempestividade e ausência de demonstração de imprescindibilidade para a configuração da legítima defesa.

6. O conjunto probatório aponta, com clareza, a prática de homicídio qualificado, sendo manifestamente improcedente a alegação de desclassificação para homicídio simples ou o afastamento das qualificadoras de motivo fútil, meio cruel e impossibilidade de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia deve ser mantida quando presentes materialidade e indícios de autoria, mesmo diante de alegações defensivas controvertidas, reservadas ao Tribunal do Júri.

2. O indeferimento de oitiva de testemunha não gera nulidade se sua imprescindibilidade não for demonstrada e a decisão estiver fundamentada.

3. As qualificadoras não podem ser afastadas quando os elementos probatórios não indicarem sua manifesta improcedência.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, II, III e IV; Código de Processo Penal, arts. 413 e 414.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por MAURICIO BATISTA DE LIMA contra a r. sentença de fls. 203/209, cujo relatório adoto, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Inconformado, o recorrente busca, em síntese, a declaração da nulidade da sentença, com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal, e a redesignação de nova audiência para a oitiva da testemunha indeferida, Nerisvaldo da Silva, pois imprescindível à busca da verdade real e à confirmação da legítima defesa. Subsidiariamente, pede a desclassificação para o crime de homicídio simples e o afastamento das qualificadoras (fls. 166/170).

O recurso foi processado e bem respondido em contrarrazões (fls. 221/225).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de pronúncia (fls. 239/245).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 61/66) que “no dia 01 de janeiro de 2024, por volta das 4h, na Avenida Antônio Batista Piva, nº 1000, lateral Igreja Belo Ramo, Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Paulínia, **MAURICIO BATISTA DE LIMA** (qualificado às fls. 42), por motivação fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Alan Souza da Silva, ao desferir contra ele golpes de faca, que lhe causaram as lesões corporais que foram a causa eficaz de sua morte (conforme laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado).

Segundo apurado, **MAURICIO**, indivíduo ciumento, nervoso e agressivo, mantinha, à época dos fatos, um relacionamento com Luciane Aline Felix da Silva, ex-namorada da vítima Alan Souza da Silva.

Luciane possui um filho de 5 anos - fruto da relação havida com a vítima-, além de estar grávida de 7 meses, decorrente do relacionamento que mantinha com o **DENUNCIADO**.

Na data dos fatos, na noite do réveillon

***MAURICIO**, acompanhado de Luciane, do filho dela e de seus irmãos, foi até 'Bar do Zaia'.*

*No local, a vítima, que também festejava por lá, encontrou seu filho, que estava acompanhado de Luciane e do **DENUNCIADO**. Assim, Alan abraçou o menor e lhe pagou um refrigerante.*

*Pouco tempo depois, o **DENUNCIADO** e as pessoas que o acompanhavam deixaram o local e foram para casa.*

*Ocorre que logo após, sem avisar a sua namorada, o **DENUNCIADO** deixou a residência, portando uma faca, e foi à procura do ex-namorado de Luciane.*

*Após percorrer alguns logradouros desta urbe, **MAURICIO** se deparou com a vítima Alan na Av. Antônio Batista Piva, que seguia em sentido contrário ao seu (cf. imagem 6 – fls. 27/41).*

*Na primeira oportunidade, **MAURICIO** disfarçou e continuou o trajeto que fazia, mas minutos depois, retornou e iniciou o acompanhamento da vítima.*

*Em seguida, visando novamente a disfarçar a perseguição à vítima, o **DENUNCIADO** acessou as vias perpendiculares e paralelas à avenida por onde a Alan caminhava. Instantes depois, **MAURÍCIO** retornou ao mesmo trajeto feito pela vítima e a visualizou (cf. imagem 13 – fls. 27/41).*

Após perseguir Alan por alguns metros, MAURICIO, empunhando uma arma branca, abordou a vítima por trás e passou a desferir contra ela inúmeras facadas (cf. imagens 13 a 16 – fls. 27/41)

Após sofrer as facadas, a vítima ficou caída ao solo, agonizando, vindo a falecer em seguida (cf. imagem 25 – fls. 27/41).

Instantes depois, populares que passavam pelo local viram o corpo caído e acionaram a Guarda Municipal.

Durante a apuração, constatou-se que a perseguição e agressões foram acompanhadas por câmeras de monitoramento do Município e MAURÍCIO foi identificado (fls. 27/41).

Em solo policial, DENUNCIADO reconheceu a prática do crime (fls. 42/43).

O delito foi cometido com emprego de meio cruel: ao desferir inúmeras facadas contra o corpo da vítima, o denunciado causou intenso e desnecessário sofrimento físico ao ofendido.

A infração penal foi cometida mediante meio que dificultou a defesa da vítima. E isso porque, MAURICIO, a vítima foi colhida de inopino, por trás e desarmada.

*A motivação da conduta também foi **fútil**, já que o **DENUNCIADO** praticou o crime pelo simples fato de que a vítima era ex-namorado de sua atual companheira.”*

A materialidade do crime restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 09), relatório (fls. 17/41), laudo necroscópico (fls. 149/151), laudo do local do crime (fls. 152/159), bem como pela prova oral coligida.

Há, nos autos, indícios de que o recorrente praticou o crime de homicídio qualificado, nos termos a denúncia.

Posto que, adequadamente apresentada, pela Juíza sentenciante, a essência dos depoimentos na fase judicial (fls. 204/208), eis o teor da prova oral, que abaixo transcrevo:

*“A testemunha **Monique Tainá Cardoso da Silva** informou que o réu é marido de Luciane, sua comadre. Na véspera do ano novo foram para a casa deles, para um churrasco que estava ocorrendo no local e, por volta de 21h voltaram para casa. Por volta de 23h foram a um barzinho, no Bom Retiro em Paulínia, e acabaram se encontrando lá (a depoente e Luciane) e depois não se viram mais. Que ficaram sabendo do acontecido e, pelas características do assassino, deduziram que se tratava da pessoa de Maurício, pois viu as filmagens. Que conhecia o Alan, que era uma pessoa tranquila, 'de boa', trabalhador, honesto, não havendo nada*

que o desabonasse. Que esteve no 'Bar do Zaia' no dia dos fatos, quando viu Alan e Maurício. Que eles não tiveram qualquer contato em tal oportunidade. Que nunca ouviu falar que Alan ameaçou Maurício, o qual também aparentava ser uma pessoa tranquila. No mais, disse que em um Natal em sua casa estava conversando com Maurício sobre Alan, sendo que o réu disse: 'ele não me conhece' após ter discutido com Luciane por ciúmes. Não sabe dizer se Alan ia até a casa de Luciane para pegar o filho, sendo que ela lhe dizia que ele ia apenas até a esquina, acredita que para evitar conflitos. Que Luciane nunca reclamou de Maurício para a depoente. Sobre o relacionamento de Luciane com Alan disse que o único motivo pelo qual eles brigavam era que ele gostava muito de sair enquanto ela ficava em casa cuidando do bebê.

*A testemunha **Rafael Panzzani Souza**, marido de Monique, narrou que esteve junto com Maurício e Luciane na parte da tarde e à noite voltaram para casa, indo, posteriormente, a um bar para a queima de fogos. Que viu Alan e Maurício no local. Depois ficaram sabendo que Alan havia falecido e, no enterro, uma moça falou que havia visto as imagens do assassinato, descrevendo a pessoa que havia cometido o crime, narrando o jeito de andar dele. No mesmo momento ele olhou para a esposa e suspeitaram que seria Maurício. Então foram até a delegacia e viram as imagens das câmeras, momento em que imediatamente reconheceu o acusado. Que conhecia Alan um pouco e mais o Maurício. Que Alan era uma pessoa tranquila e quando ia pegar o filho na casa de Luciane, pelo que sabe de conversas entre sua esposa e Luciano, não ia até a porta,*

pegando-o na esquina, para evitar problemas. Que nunca presenciou ou ficou sabendo de qualquer ameaça de Alan com relação a Maurício. Que o réu sempre aparentou ser uma pessoa tranquila, 'de boa'. Que quando ficou sabendo que Maurício era o assassino acredita que Luciane já sabia porque no velório perguntaram se ela sabia de alguma coisa, ao que ela ficou acanhada e não conversou com ninguém, sendo que, pelo jeito dela, desconfiou que ela já sabia.

*A testemunha **Luciane Aline Félix da Silva** disse que no dia dos fatos esteve no 'Bar do Zaia' com o réu, sendo que após entrar no local foi ao banheiro e em dado momento Alan pegou seu filho e o levou até o balcão para pegar um refrigerante para ele. Que antes de sair do bar Alan entregou o filho a ela, após sair do banheiro. Que Maurício estava dentro do bar com eles. Após, foram embora e deixaram a sobrinha dele na casa dele e foram para casa (a depoente, Maurício e seu filho). Que no trajeto o réu não fez qualquer comentário à depoente. Chegando em casa conversaram e a depoente foi dormir. Que não viu Maurício saindo de casa, mas ouviu o barulho do portão por volta de 2h da manhã, deduzindo que seria ele porque estavam apenas os dois em casa. Que Maurício não tinha o hábito de sair de casa no meio da noite. Disse que teve contato de novo com o réu após ele ter retornado para casa, de madrugada ainda. Que ele não fez qualquer comentário à depoente. Que ficou sabendo do falecimento do Alan porque sua mãe foi até sua casa avisar, sendo que Maurício estava presente no local, tendo aberto o portão para ela entrar. Que sua mãe contou a notícia a Maurício e ele deu a notícia à depoente, dizendo 'sua mãe veio lhe falar que*

matarem o pai do seu filho'. Após, foram para a casa de sua irmã, onde o réu ficou comendo e bebendo normalmente. Que Maurício era ciumento, mas não muito. Que quando ficou sabendo do falecimento de Alan mudou seu perfil de rede social para 'luto', sendo que o acusado lhe perguntou o motivo de ela ter feito isso, já que não era ele que havia morrido, não dizendo mais nada. Que o réu tinha um comportamento um pouco nervoso, mas não tinha ciúmes da vítima. Que não deu falta de nenhuma faca em sua casa. Que Alan começou a ser mais presente na vida do filho quando ele completou 3 anos. Ainda sobre a noite dos fatos disse que o réu bebeu um pouco de cerveja. Que ficou sabendo que Maurício era o assassino pelas câmeras da delegacia, visualizadas após o enterro. Que não chegou a conversar com o réu sobre isso. No mais, disse que está junto com o acusado há um ano e três meses, sendo que ele é um bom marido, trabalhador, respeitoso, bom homem e bom pai. Que não tinham muitas brigas, vivendo muito bem. Que Maurício nunca lhe relatou qualquer temor de Alan. Que a vítima sempre foi agressiva consigo, tanto fisicamente quanto verbalmente. Que ele ficava agressivo quando bebia. Acrescentou que Alan mora longe de sua casa.

*A guarda municipal **Viviani Aparecida Martins Cardoso** relatou que foram acionados pelo controle da guarda com a informação de que um indivíduo estaria caído ao lado da Igreja Católica Belo Ramo, em decúbito ventral. Chegando ao local constataram que ele estava com bastante sangue na camisa e uma poça de sangue no chão. Então chamaram o SAMU e a médica que compareceu ao local constatou o óbito, decorrentes de três*

ferimentos aparentando serem causados por faca. Que os fatos foram visualizados pelas câmeras do COI, sendo visto que um indivíduo negro andava atrás da vítima, sendo que em dado momento entraram em luta corporal e o indivíduo negro atingiu a vítima com facas.

***Milton Luiz Buglioni**, também guarda municipal, narrou que entra em serviço às 6h e assim que entraram no serviço receberam a notícia do assassinato, sendo que trabalha no COI. Então começaram a procurar, nas câmeras, imagens que pudessem auxiliar a polícia civil na elucidação dos fatos e conseguiram encontrar imagens que permitiram a visualização de todo o desenrolar dos acontecimentos, motivo pelo qual a polícia civil esteve no local e teve acesso a todas as imagens localizadas. Que a partir das imagens do local do assassinato começaram a fazer o percurso inverso, vendo que a vítima estava em uma festa da virada do ano ao Bairro Bom Retiro, tendo se deslocado a pé até o local do assassinato a cerca de 3 km, sendo que em dado momento do percurso perceberam que o assassino foi em direção até a vítima, cruzou com ela e um ponto e retornou. A partir desse momento o assassino começa a seguir a vítima, realizando manobras para não ser visualizado por ela, correndo em determinados pontos para não perdê-la de vista. E quando ele chega próximo à Igreja ele se aproxima da vítima, por trás, e ao lado do muro da Igreja ele chega até a vítima e é quando ocorre o homicídio.*

*O policial civil **Luan Henrique da Silva** disse que na data dos fatos estava de plantão, quando o pessoal da*

delegacia lhe ligou, de madrugada, dizendo que havia um encontro de cadáver, motivo pelo qual se deslocou ao local mencionado na denúncia e se deparou com a vítima. Que o telefone de Alan estava todo quebrado, acreditando que o telefone quebrou a tela no momento da ocorrência. Que ele não parava de tocar, mas não conseguia atender porque a tela estava quebrada. Diante dos fatos, visualizaram as imagens do CÔI, quando viu que o assassino perseguiu a vítima por quilômetros. Que era possível ver detalhes do rosto do assassino, inclusive que estava sem camisa e com um punhal possivelmente utilizado para a prática delitiva. Que a ex mulher do Alan foi até a delegacia para saber dos pertences dele, momento em que questionaram se ela tinha algum relacionamento, ao que ela respondeu que sim e lhes mostrou uma foto, a pedido dos investigadores. Que após verem a foto do réu, confirmaram que ele era o assassino. Que ela lhes disse que na noite dos fatos foram a uma festa juntos e depois foi dormir, sendo que Maurício saiu de casa no meio da noite e retornou por volta de 10h e estava meio estranho. Que mostraram as imagens a ela, que prontamente reconheceu Maurício, razão pela qual pediram a prisão do réu.

*Por fim, o também policial civil **Daniel Fernandes Pereira** informou que seu parceiro de equipe Luan foi até o local e, no dia seguinte, iniciaram as investigações procurando câmeras de segurança na região e conseguiram traçar o trajeto da vítima, que saiu de um bar e, possivelmente estava indo em direção a sua casa e, quando ela cruza com o réu ele vai atrás dele e, na altura da Igreja ambos entram em luta corporal e a vítima é morta por*

golpes de faca. Que em dado momento conseguiram uma imagem mais nítida do assassino, sem camisa. Posteriormente, a atual namorada do réu compareceu à delegacia para liberar o corpo e pegar os pertences da vítima, se identificando como ex namorada dela, tendo um filho com o ofendido. Que pediram uma foto do atual namorado dela, o que foi mostrado, sendo possível reconhecer que ele seria o autor do homicídio. Diante disso mostram as imagens e ela reconheceu Maurício como o assassino, razão pela qual pediram a prisão temporária dele, o que foi deferido. Acrescentou que o réu seguiu a vítima por cerca de 5 a 6 quarteirões. Que no percurso o réu tomou vias adjacentes para não ser notado pela vítima. Disse ainda que participou apenas do segundo depoimento da namorada do réu, não se recordando se ela disse que o acusado era agressivo ou ciumento.

O réu, em audiência, disse que estava sendo ameaçado pela vítima, motivo pelo qual cometeu o crime. Que não tinha ciúmes dele. No mais, disse que no dia dos fatos encontrou com a vítima, com quem evitava ter contato porque se sentia ameaçado. Que nunca fez boletim de ocorrência sobre as ameaças e contou sobre isso apenas a um colega seu. Que após a festa foi para casa e acabou encontrando com a vítima quando saiu para caminhar. Que saiu com uma faca porque estava sendo ameaçado. Que encontrou com Alan sem querer durante sua caminhada, e foi perguntar a ele o motivo de ele o estar ameaçando. Que quando chegou próximo a Alan ambos entraram em luta corporal e como ele colocou a mão na cintura ficou com receio e acabou atingindo a vítima com uma faca,

na região do peito. Que não tinha a intenção de machucar Alan, sendo que somente o atingiu porque ele continuou indo para cima de si durante a luta, motivo pelo qual permaneceu com as facadas. Não possui passagens pela polícia e não faz uso de drogas. Antes de ser preso trabalhava com coleta de lixo hospitalar.”

Frise-se, de início, que a pronúncia, conforme entendimento doutrinário pátrio, “*é decisão interlocutória mista, que julga **admissível** a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 23ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, pág. 903). (Grifamos)

Portanto, a pronúncia, como juízo de admissibilidade da acusação, deve se estribar na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, o conjunto probatório, em tela, autoriza a pronúncia do recorrente, pois inquestionável a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Deveras, o réu confessou que desferiu os golpes de faca na vítima, causando sua morte, conforme descrito no laudo de exame necroscópico (fls. 149/151).

Em que pese o pleito de reconhecimento de legítima defesa, diante das provas amealhadas, em especial o relatório policial e laudo necroscópico que indicam o ataque pelas costas da vítima (fls. 17/41 e 149/151), bem como a inexistência de ameaças da vítima ao réu atestada pelos depoimentos das testemunhas, seria, sobretudo, precipitado analisar a excludente de ilicitude, nesse momento processual, bem como considerar a necessidade de oitiva da testemunha que foi arrolada intempestivamente

Certamente, o acolhimento do pleito defensivo, exigiria demonstração indubitável da ocorrência da legítima defesa, o que não se observa nos autos.

Do mesmo modo, não é possível acolher o pleito de desclassificação para o crime de homicídio simples, visto que todo o conjunto probatório aponta para sua forma qualificada.

Consequentemente, incabível o afastamento das qualificadoras do motivo fútil, do emprego de meio cruel e da impossibilidade de defesa do ofendido.

O conjunto probatório é firme quanto à dinâmica e à motivação do crime. A vítima foi perseguida pela via pública, atacada de surpresa pelas costas com diversos golpes de faca, vindo a óbito. A alegação defensiva de morte sem sofrimento e ameaças como motivação do crime, deverão ser avaliadas em cotejo com as provas acostadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente improcedentes, em face das provas dos autos, deverão se submeter a avaliação do Conselho de Sentença.

Ex positis, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, exatamente como constou na r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora